AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552030 - RS (2024/0018214-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J DE V
AGRAVANTE	:	T I M M
ADVOGADOS	:	FABIANE MERCALLI - RS046639
		MARIA RITA CAGLIARI - RS117107
		VITOR CAGLIARI BROVEDAN - RS123783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS CAUTELARES E DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE AMPARAM A CONDENAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES. FRAÇÃO DE AUMENTO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por organização criminosa, com base em provas cautelares e depoimentos judiciais, bem como a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes por organização criminosa foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, em violação ao art. 155 do CPP.
3. A segunda questão em discussão é se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, deve ser afastada.

III. Razões de decidir

4. A condenação foi fundamentada em provas cautelares e depoimentos judiciais, que corroboraram os elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo violação ao art. 155 do CPP.
5. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está fundamentada em elementos concretos.
6. A revisão das premissas fáticas que justificaram a autoria e a materialidade, bem como a incidência da majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o seu *quantum* de majoração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
7. É vedada a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o

Documento eletrônico VDA44483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:52
Código de Controle do Documento: eb373c39-db25-4968-9476-199a905dbc1a

acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por organização criminosa pode ser fundamentada em provas cautelares, desde que corroborados por outros elementos probatórios. 2. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está amparada em elementos concretos que a justificam. 3. É vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo STJ, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 537.179/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 813.666/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:52
Código de Controle do Documento: eb373c39-db25-4968-9476-199a905dbc1a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552030 - RS (2024/0018214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J DE V
AGRAVANTE	:	T I M M
ADVOGADOS	:	FABIANE MERCALLI - RS046639
		MARIA RITA CAGLIARI - RS117107
		VITOR CAGLIARI BROVEDAN - RS123783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS CAUTELARES E DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE AMPARAM A CONDENAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES. FRAÇÃO DE AUMENTO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por organização criminosa, com base em provas cautelares e depoimentos judiciais, bem como a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes por organização criminosa foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, em violação ao art. 155 do CPP.

3. A segunda questão em discussão é se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, deve ser afastada.

III. Razões de decidir

4. A condenação foi fundamentada em provas cautelares e depoimentos judiciais, que corroboraram os elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

5. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está fundamentada em elementos concretos.

6. A revisão das premissas fáticas que justificaram a autoria e a materialidade, bem como a incidência da majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o seu *quantum* de majoração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. É vedada a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por organização criminosa pode ser fundamentada em provas cautelares, desde que corroborados por outros elementos probatórios. 2. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está amparada em elementos concretos que a justificam. 3. É vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo STJ, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 537.179/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 813.666/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J DE V e T I M M contra a decisão de fls. 2269/2300, de minha relatoria, que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do apelo especial e, com fundamento na Súmula 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 2305/2313), a defesa sustenta que não busca o reexame de fatos e provas.

Insiste, ainda, na alegação de que os recorrentes devem ser absolvidos, sob os fundamentos de que a condenação se deu única e exclusivamente com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial e porque não há provas suficientes a demonstrar o envolvimento dos acusados na organização criminosa. Nesse sentido,

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

busca alternativamente que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Por fim, alega que a decisão recorrida feriu o disposto nos arts. 1º, inc. III, 5º, incs. LIV e LV e 93, todos da Constituição Federal – CF.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial, a fim de que os recorrentes sejam absolvidos ou afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, sobre a violação ao art. 155 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS manteve a condenação dos recorrente, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"- OUTRAS PRELIMINARES.*
>
> *As demais preliminares, especialmente a tese de nulidade do depoimento do Delegado de Polícia e da equipe investigativa, bem como, a suposta inobservância do artigo 155 do Código de Processo Penal e imputação do uso de arma de fogo se confundem com o mérito, pois dizem respeito à análise objetiva e subjetiva da prova.*
>
> *- MÉRITO.*
>
> *[...]*
>
> *Os fatos retratados nos autos são de grande complexidade, envolvendo vários réus em uma organização criminosa, demandando muito tempo para análise dos elementos do inquérito policial e provas cautelares, bem como, depoimento de testemunhas, análise de teses da defesa e do Ministério Público. A ação penal teve exatos 775 eventos, sem contar as mais de 1.000 páginas de(e-STJ Fl.2116) Documento recebido eletronicamente da origem Inquérito Policial. A complexidade deste efeito é incomparável, por exemplo, com um processo envolvendo um único fato e um réu. Sem dúvida, o preço a se pagar pela atenta e justa análise do caderno processual é a maior demora no julgamento. E obter provas da organização criminosa, sua organização, permanência, hierarquia, entre outros, via de regra, é baste difícil, demanda esforço da autoridade policial e*

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

prestatividade da justiça. No presente caso, cinco réus foram condenados. [J DE V] foi condenado por incurso no artigo 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013. T, C, C e J V foram condenados por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a sentença não foi baseada sobre elementos do Inquérito Policial como fizeram crer as defesas. Os elementos materiais citados na sentença, em grande parte, senão todas, tratam-se de provas cautelares, que estão previstas no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal:

[...]

A prova cautelar busca a preservação do elemento da prova, que pode ser perdida ou indisponível no curso do processo. Difere-se de mero elemento de Inquérito Policial porque necessita de autorização judicial. É o clássico caso da interceptação telefônica ou quebra do sigilo bancário. Uma vez colhida e preservado o elemento de prova, o contraditório é postergado para o momento oportuno. Assim, tendo a prova cautelar sido submetida ao contraditório judicial no momento adequado, respeitado o direito de defesa, pode ser utilizada para fundamentar a condenação, inexistindo violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Quanto à prova material, extraída do telefone celular de J V após autorização judicial, cabe referir que é cabal a demonstrar a liderança de J DE V no esquema de tráfico de drogas. No diálogo, J V questiona "JÔ", pessoa identificada como sendo J DE V, a quantidade de droga a ser destinada para "Marujo" e "Kalika", indivíduos identificados como sendo os réus C e C. No diálogo extraído do celular de J V, este indaga J "eles tão sem mercadoria eles querem mercadoria, ele trouxe o dinheiro aqui, os nove mil, ele tá me esperando pra mim dar a mercadoria eu preciso da tua resposta qual das duas é cara.". Com efeito, o diálogo é revelador, no sentido de que J é o líder, o responsável por organizar as ações de subordinados, inclusive escolhendo a quantidade de droga e para quem será entregue. A prova material foi corroborada em juízo pelo depoimento da testemunha T, que explicou de forma pormenorizada a atuação da organização criminosa e a liderança exercida pelo apelante J de dentro do estabelecimento prisional. E o conteúdo dos depoimentos foi resumida de forma integral nos memoriais apresentados pelo Ministério Público após encerramento da instrução. Após atenta análise do depoimento do Delegado de Polícia, concluiu-se pela desnecessidade de nova transcrição. De acordo com a testemunha T:

> T M B, testemunha, Delegado de Polícia, relata sobre as investigações da composição da organização criminosa e sobre como se chegou às informações dando conta de sua existência. Relata que seguidamente chegavam informações sobre o tráfico de drogas que ocorre na cidade de Veranópolis. Uma dessas

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

ocorrências de tráfico, envolvendo o indiciado João Vitor, resultou na representação pela quebra de sigilo de dados sobre um aparelho celular apreendido. A partir resultado da extração dos dados desse telefone, conseguiram ligar as atuações das Polícias Militar e Civil, separada e conjuntamente, com uma verdadeira organização criminosa, com um chefe, um segundo escalão e divisão de tarefas bem delineada. Dada a extensão da organização, acontecia de membros dela sequer se conhecerem. A partir dos trabalhos produzidos no ano de 2020, aliados aos do ano de 2019, através provas técnicas e documentais, chegou-se a conclusão pela existência de tal organização, chefiada por J de V, de dentro do sistema prisional, em conjunto com sua companheira, T, abarcando todos os demais indiciados, incluindo dois falecidos durante as investigações, assassinados pela própria facção ou por rivais, fatos que são apurados em expedientes próprios. Juntando toda a informação, com as conexões de diversas extrações, sempre com autorização judicial, e compartilhamento de dados, descobriram desde a chefia por J e T, até chegar no "chão da firma", tudo consubstanciado nos autos. Foi a partir da extração do telefone celular de [J V] que descobriram toda a rede de informações. [J V], na época, ocupava uma posição de "gerente geral", para quem [J], chefe da organização, encaminhava as ordens, no sentido de buscar drogas, onde buscar, como transportar, para quem distribuir, ou não distribuir. O sistema utilizado por J era uma espécie de consignação, pois o vendedor que devesse droga de outras vezes não receberia outro carregamento. O traficante da boca recebia, vendia e prestava contas da parte devida à liderança. A investigação sobre J V se estendeu e foi comparada a outras. A partir dos resultados das extrações, fica nítido que todas as ordens partem de J de V. Em inúmeros trechos, um ou mais traficantes solicitam a droga, que às vezes é deferida e por outras indeferida, por conta da ausência de prévio acerto de contas pelas transações pretéritas. As ordens de [J] abarcavam, ainda, o tipo de material para embalar os entorpecentes, o carro para transporte, a rota a ser utilizada para fugir de ações policiais, etc. Paralelamente a J, está T, que tem uma função fundamental na organização, principalmente na parte financeira. Houve inúmeros depósitos de traficantes, constatados em suas prisões em flagrante, na conta bancária de T. Os anexos do inquérito dão conta dos delitos pretéritos, que são, basicamente, ligados ao tráfico de drogas, municiado com armas de fogo. Trabalhou por dez anos em Porto Alegre com tráfico de drogas e ficou surpreso pela quantidade de informações, na gama de ações concatenadas e coordenadas entre os réus e demais indiciados. A organização de [J] irradia desde o Rio das Antas, em Veranópolis, até chegar em Nova Prata. Este acusado possui interlocução com a facção Os Abertos, com sede em Bento Gonçalves, rival da facção Os Manos. As conversas entre os investigados eram sempre ligadas, sempre referindo à figura central de J. Após a prisão de J V, não ficou claro se houve sucessão, porém perceberam que foram escolhidos por J indivíduos que buscariam as drogas e redistribuiriam par aos pontos de venda, em diversos bairros da Cidade, mas em especial nos bairros Santo Antonio e São Francisco. Os indivíduos "Kalika" (C Ro s Jung) e "Fiti" (E Fs dos R) faziam isso, eram da confiança de J e T, muito ligados a ele. Um pouco abaixo desse escalão estava "Marujo" (C S), braço direito de "Kalika". Veranópolis, assim como a maior parte das cidades gaúchas, não tem um predomínio de facção criminosa. Há uma guerra declarada entre as facções Os Abertos e Os Manos pela disputa de território na cidade, a exemplo de um homicídio tentado e outro consumado ocorridos no final de semana antes da audiência, em retaliação a outros dois homicídios ocorridos há mais tempo. J de V tem a plenitude de ações da organização na microrregião de Veranópolis. J, por sua vez, tem ligação com a sede d'Os Abertos, em Bento Gonçalves. A Polícia entende que a organização de J é apartada, pertence a ele, porém guarda relações com outras facções. Nas vezes em que não se conseguia drogas com Os Abertos, estes, a pedido de [J], buscavam com a facção Bala na Cara, que acabou tendo participação para auxiliar a organização de [J] a combater o predomínio da facção Os Manos, que dominam a maior parte da

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

serra gaúcha. Há lideranças em Nova Parta, também, inclusive presas, porém [J] é a figura central. Tanto no bairro São Francisco, quanto no bairro Santo Antonio, há a presença das duas facções, porém não há hegemonia. A quantidade de homicídios investigados atualmente é bem acima da média esperada para a realidade de Veranópolis. Foram feitos inúmeros pedidos de quebra de sigilo financeiro, entre outros, junto com os pedidos de prisão preventiva, bem como pedido de cooperação técnica dentro da Polícia Civil. Os relatórios da análise das movimentações financeiras ainda não estão concluídos, dada a complexidade. As organizações envolvidas na guerra que ocorre na microrregião são aquela comandada por [J], que guarda relações com Os Abertos, e aquelas comandadas pela facção Os Manos. Não há conhecimento da existência de outras facções operando na microrregião. O que J possui é um comando fixo da organização que se relaciona com Os Abertos e Bala na Cara. Estas duas últimas estão associadas para combater Os Manos. Não há elementos para se concluir que [J] é uma espécie de franqueado d'Os Abertos, até porque, nesse caso, ele seria parte desta facção. A organização é integrada por mais pessoas, além das quarenta e três investigadas inicialmente, porém o que a prova angariada mostra é que essas, com certeza, fazem, ou faziam, parte. O número certamente é maior, porque, cada vez mais, as facções utilizam mão de obra adolescente. Há envolvimento de menores de idade na organização, o filho do investigado "N" (A D R; o filho de A é J D R). Os municípios em que a organização opera são os de Veranópolis, Vila Flores, Fagundes Varela, Cotiporã, Nova Prata e Vista Alegre do Prata. Há outras figuras importantes, como "Andy" (A C B B), que seria uma espécie de gerente geral para a cidade de Nova Prata, mas o comando fundamentalmente é de [J DE V]. Os policiais F e F participaram das investigações em questão, principalmente Fábio, escrivão do inquérito. Somente três pessoas tinham acesso aos autos da investigação, que ficaram de certa forma "blindados", justamente o depoente e esses dois policiais. O inquérito foi desafiador, pela escassez de recursos e material humano, em um local não habituado a tal tipo de trabalho, como Veranópolis. A prisão de J V foi a que despertou o olhar diferenciado sobre o caso, pois demonstrada a conexão entre os fatos. Esta ocorreu no início de 2020. Não recorda exatamente o mês em que a extração dos dados do celular dele ficou pronta, por conta da quantidade de atos parecidos. Recorda que essa extração foi bem extensa. As extrações não se resumem à degravação das conversas e demais dados, que por si só é demorada, mas se estende à análise policial, concatenação dos fatos, vinculações, etc, o que demora certo tempo. As extrações de dados foram feitas pelos policiais de Veranópolis. Possivelmente muita coisa ficou de fora, porque só foram extraídas informações que interessassem às investigações. Havia muito material de cunho íntimo das pessoas investigadas, que não eram pertinente às investigações. Os telefones não foram remetidos para a perícia técnica para extração das mensagens porque tal diligência é de decisão da autoridade policial e, no caso em apreço, o depoente entendeu não ser necessária, até porque demasiadamente demorada. Houve extração de mensagens de outros aplicativos de mensagens para além do Whatsapp. Não conhece pessoalmente [J DE V]. Não considera relevante saber identificar a voz dele em qualquer situação. Não recorda se foram apreendidos objetos na cela de [J]. O patrimônio do casal [J] e [T] ainda não foi apurado, está em análise. A organização já existia antes da chegada do depoente a Veranópolis, quando os integrantes já estavam associados. Os "peões" não conversavam diretamente com J. A organização é composta por camadas de hierarquia, com ordens emitidas de cima para baixo, o que se constatou e levou ao entendimento de que, de fato, se tratava de organização. [J V], C e C mantinham pontos próprios de tráfico de drogas. Não sabe exatamente quanto tempo [J V] ficou na posição de gerente geral. A organização não tem uma denominação específica, sendo referida somente como "o Jô", "os guri do Jô", "os guri do Nego Jô". [J] é o comando central, auxiliado por T, e depois vem o segundo escalão, que emitem as ordens aos subordinados seguindo as diretrizes de Jô. A periodicidade com que a droga chegava era

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

de acordo com a demanda. Não sabe afirmar quando iniciaram as atividades da organização. A ligação de cada um dos integrantes consta dos autos da investigação, seria inviável demonstrar uma a uma, pormenorizadamente, de forma oral, em audiência. A organização de [J] é desvinculada da facção Os Abertos, mas mantém negócios com eles. A prova na hipótese é técnica e não testemunhal. Entende desnecessário o depoimento próprio e dos policiais, pois não divergiriam da prova já produzida no inquérito. Foi sua equipe que se deslocou para Passo Fundo a fim de cumprir a ordem de prisão de [J V]. [J V] foi ouvido em Passo Fundo e somente ele foi ouvido no dia da prisão preventiva, possivelmente, pelo fato de ter sido preso naquela comarca, o que inviabilizaria oitiva posterior, porque necessitariam deslocar uma viatura até lá. J V atendia as ordens diretamente de [J] de Vargas, mas não gerenciava uma boca própria , o que o depoente aduz em retificação a fala anterior. O cumprimento da ordem de prisão de J V foi feita com apoio do pessoal de Passo Fundo. Já conhecia C por um flagrante em abordagem da Brigada Militar. Ainda estão por vir relatórios das movimentações pela Receita Federal, Banco Central, etc. A prisão de C foi realizada a partir de uma investigação da Delegacia de Nova Prata, que envolvia alguns investigados em comum com a investigação de Veranópolis. O ponto inicial dos atos de investigação sobre a organização foi a apreensão do celular de J V. A partir dali, juntaram-se todos os elementos carreados aos autos que indicavam o delito em questão. Não se tratava de mera associação para o tráfico, mas sim de organização, com estrutura hierárquica. Já havia elementos suficientes para se chegar a conclusão pela existência da organização criminosa, porém a investigação debruçou-se, também, sobre fatos que, a partir da instauração do inquérito, vieram ou viriam a ocorrer, que guardassem ligação com a organização. Optou 25 se pelo encerramento das investigações em dado momento por conta do já elevado número de pessoas envolvidas e da complexidade dos fatos. Caso decidissem por prosseguir com o mesmo inquérito, certamente haveria uma centena de indiciados, vez que o tráfico de drogas continua, é atividade de caráter permanente. O procedimento de degravação dos dados feita pelo IGP pode ser realizada com mais ou com menos esmero, a depender do servidor que a realizar. Preferem fazer na Delegacia de Polícia, com a prévia autorização judicial, por conta da maior celeridade e pelo melhor direcionamento, pois sabem exatamente o que estão buscando, as alcunhas dos envolvidos, a linguagem utilizada pelos traficantes, os veículos utilizados, etc. Os relatórios das quebras de sigilo financeiro, bancário, etc, está chegando de forma esparsa e estão sendo remetidos diretamente ao laboratório de lavagem de dinheiro, para análise e condensação. Os pedidos de quebra de sigilo da Polícia são feitos com base na prova documental que se encontra."

Os elementos materiais de prova foram confirmados pela testemunha [T]. Ainda que se trate do Delegado de Polícia responsável pela investigação, tal circunstância em nada interfere na idoneidade da testemunha. Aliás, nesses casos, o depoimento da autoridade policial é de suma importância para efeito de esclarecimentos e de compreensão da dinâmica da organização. De ressaltar que aquilo que foi afirmado pelo Delegado em juízo já estava materializado nos autos por decorrência da quebra de sigilo telefônico. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha F, Inspetor de Polícia, que também trabalhou na investigação:

'F X K, testemunha, Policial Civil, também relata sobre a

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

investigação do fato. Refere que ocorreram algumas prisões, seja pela Brigada Militar, seja por trabalho conjunto com a Polícia Civil, e a partir daí, com autorizações judiciais, foram realizadas algumas extrações de dados de aparelhos celulares, quando começaram a perceber a existência de uma organização criminosa estruturada, com líder e pessoas que vinham abaixo dele, responsáveis pela distribuição de entorpecentes e depósito de valores, além das pessoas que efetuavam a venda diretamente ao consumidor. Trabalhou do início ao fim da investigação. A ligação entre os tráficos apurou se pela distribuição de tarefas e, a partir daí, deflagrou-se a investigação sobre a organização em si. Através das extrações dos dados é que se chegou ao nome do líder da organização, [J de V]. [J] é a principal liderança e, abaixo dele, vinha o segundo escalão, contendo C, C, etc. Depois, os responsáveis pelos pontos de drogas, como É, A, etc. A organização concentrava-se, principalmente, em pontos nos bairros Santo Antonio, São Francisco, Sagrado Coração de Jesus e Valverde. No bairro Universal, houve um alvo de investigação. A organização atuava principalmente desde a ponte do Rio das Antas e estava relacionada com a facção Os Abertos, mantendo relações com outras organizações. Em Veranópolis, no ano de 2020, era basicamente a organização de [J] que operava a venda de narcóticos. A facção Os Manos normalmente se opõe contra à de [J]. Ele já estava recolhido no ano de 2020 e repassava as ordens através de aplicativos de mensagens. A ordem poderia ser repassada diretamente ou por interposta pessoa, a depender do executor. As ordens eram sobre a maneira como o dinheiro deveria ser depositado, como a droga deveria ser fracionada, a quantia a ser entregue, etc. A participação de T, companheira de J, era como a "voz" de J nas ruas. Ela colaborava ativamente, executando as ordens de [J]. Quando da prisão de J V, apurou-se que ele realizava a entrega da droga nos pontos e efetuava o recolhimento e depósito do dinheiro. "Kalika" (C) era uma espécie de gerente, tinha contato direto com J e orientava sobre como deveria ser a venda das drogas em alguns pontos. "Marujo" (Cr) estava sempre junto com "Kalika". M M, "Mulher do Cata", era responsável por um ponto de tráfico. Quanto ao aspecto financeiro da organização, a investigação está em curso pelo laboratório de lavagem do Gabinete de Inteligência, ainda em andamento. A organização atua, principalmente, nas cidades de Veranópolis, Vila Flores, Fagundes Varela e Nova Prata. Sabe que T visitava J na prisão, mas não recorda exatamente a frequência. Sobre retaliação de superiores contra "operários", por conta de eventual descumprimento de ordem, não recorda. Todos os fatos que investigaram foram materializados no inquérito policial. Foram várias extrações de dados dos celulares durante o ano, feitas pelo depoente. O que é transcrito do conteúdo dos celulares é somente o que se relaciona com crimes. Houve aparelhos remetidos ao IGP, porém nenhum deles retornou ainda. A extração de dados do celular de João Vitor levou bastante tempo, por conta do tamanho. A investigação sobre a organização foi deflagrada a partir das extrações de dados, principalmente do celular de [J V]. A investigação iniciou-se no decorrer da extração dos dados de J V. Conheceu J através do interrogatório. No dia da prisão de A e C, quando estavam indo busca entorpecentes em Caxias do Sul, Adriano estava um pouco atrasado e C estava conversando com T. Esta, por sua vez, mantinha contato com [J] no momento. Em determinado momento da conversa, T disse para C que veria com J e encaminhou para ela um áudio com orientações de J. A voz é a mesma observada em outras tantas, como em um áudio em que são repassadas orientações a João Vitor sobre o que fazer com o dinheiro, como devia dividir a droga, etc. Todos se referiam a "Jô". Identificou que era [J] um dos interlocutores nas conversas porque a própria pessoa que com ele conversava se reportava a ele pelo nome. Nem todos conseguiam manter contato com J. T recebeu ordem diretamente de J. Não sabe exatamente quando J V exerceu a "gerência" na organização, mas sabe que foi até o momento em que foi preso. "Kalika" funcionava como um gerente, também, porém ficou mais em evidência após a prisão de J V, junto com C. Depois de solto, J V foi embora da cidade, pois foi preso em Passo Fundo. Foi realizado mandado de

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

busca a ser cumprido na cela de [J], que não foi cumprido em razão da pandemia. Quando descobriram a organização, as pessoas envolvidas já a integravam. Nem todos mantinham contato direto com J. J V fazia entrega de drogas e C fazia venda de drogas através de tele-entrega, trabalhava com C. Não sabe de nome específico da organização. J e T eram os únicos comandantes, J era quem dava ordens. Os entorpecentes eram fornecidos aos pontos de acordo com a necessidade. J se comunicava com seus "gerentes" através de visitas no presídio ou aplicativo de mensagens. Emerson tinha um ponto de tráfico. A extração dos dados do celular de J V foi realizada por conta de sua prisão em flagrante. Foi a Passo Fundo cumprir o mandado de busca e apreensão na casa de João Vitor. Aproveitaram a diligência para realizar o interrogatório dele. Ele aceitou se submeter ao interrogatório. O levantamento do local onde J V residia em Passo Fundo foi feito pela Polícia de Passo Fundo. Com relação a C, não recorda se houve outra situação específica, lembra que se chegou ao nome dele durante a investigação da organização. Realizou diversas diligências durante o inquérito. Acredita que C já estava preso quando da deflagração desta investigação. Há fotografias demonstrando envolvimento pessoal entre investigados. C teve um carro apreendido. Houve uma prisão dele, junto com C, durante a investigação, em que foi apreendida arma de fogo. O adolescente J é filho de outro investigado, não sabe se possui vínculo com C. Houve conta em que foi depositado dinheiro que estava em nome de menor de idade. Não existe um regramento específico sobre como fazer a extração. Os arquivos foram todos salvos. O mote da organização era o tráfico de entorpecentes, mas também houve apreensão de armas. As investigações pretéritas, envolvendo os delitos desenvolvidos pela organização, tiveram cópias de seus autos juntados a este inquérito. C foi preso em abril de 2020, com uma arma, próximo ao trevo do bairro Valverde. Há investigações pretéritas sobre C envolvendo tráfico de drogas, incluindo cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão dele. Não participou da busca e apreensão na residência de C em cumprimento ao mandado relativo ao fato de organização criminosa, mas sabe que houve apreensão de bens, incluindo veículo. C manteve contato com [J], tinha relacionamento com C, principalmente, com J Vitor D L e com J F. Quando o aparelho é remetido ao IGP para extração de dados, já se indica o que deve ser extraído. Aquele órgão utiliza um programa que "puxa" tudo o que há no aparelho e armazena em pastas. Por fim, os dados são separados e degravados. Não sabe exatamente se há um fator humano no procedimento, pois nunca operou tal programa. Não sabe exatamente quando a organização teve início. Acredita que os integrantes da organização tinham conhecimento de que havia uma estrutura. As extrações de dados realizadas na Polícia se dão através de degravações dos dados contidos nos aparelhos.'

O apelante J, por sua vez, negou autoria do crime:

'J DE V, réu, nega a acusação. Desconhece a organização criminosa. Está preso há sete anos. Não tem telefone celular. T é sua esposa. Mantém contato com ela nas visitas. Durante a pandemia as visitas eram mais restritas. Não manteve comunicação com o meio externo. Acredita que está sendo acusado como líder da organização porque a Polícia, em especial a Força Tática, é muito "encarnada" consigo. Não tem nenhum dos apelidos citados, "Jô" ou "Nego Jô". Conhece alguns dos réus e investigados. C conheceu somente no cárcere. Caso fosse um líder da facção Os Abertos, estaria sendo perseguido. Muita gente não gosta do depoente. Não é natural de Veranópolis. Sobre o fato envolvendo Adriano, em ida a Caxias do Sul para pegar droga, nada sabe. Está preso há sete anos. Não conhece os envolvidos. Não foi ouvido pelo

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

> Delegado. Foi ouvido na prisão. Acredita que o Delegado tem algo pessoal contra o depoente, porque "tudo o que acontece é eu". Nega possuir telefone no presídio, sequer há sinal no lugar. Citados os nomes de alguns dos envolvidos, refere que só conhecia Elisandra "de vista" e só a via porque morava em Veranópolis. Sobre as degravações de conversas em que emite ordens a outras pessoas, não sabe explicar. T foi presa há cerca de dois meses. A droga encontrada com sua esposa foi enxertada. Toda a droga que é encontrada é atribuída ao depoente. T tinha uma Ecosport e trabalhava fazendo cabelo, vendendo roupas, cachorros, entre outros. Com a renda de T é possível viver bem. O depoente não tem renda porque está preso, antes era chefe em uma firma em Nova Prata. Não conhece João Vitor. Várias pessoas ouvidas durante o inquérito eram obrigadas a reconhecer o depoente, algumas, inclusive, sob ameaças. Sabe que Israel morou no mesmo bairro em que o depoente, mas não o conhece, nem com ele manteve contato. Não conhece a facção Os Abertos, tampouco outras. A prova produzida pela Polícia é uma articulação contra si. Não possui patrimônio, tampouco dinheiro aplicado. Já respondeu a PAD enquanto preso, mas nunca por uso de celular. Não foi realizada busca de celular em sua cela. Não tem envolvimento com facção. Citados os números de celulares a si atribuídos, nega que já os teve. O pessoal do POE não gosta de si. A facção citada nunca existiu. Não teve os apelidos citados, são outras pessoas que falam. Citados os nomes de todos demais réus (deste e dos demais processos vinculados), com exceção de T, refere saber quem são alguns e outros não, mas não tem envolvimento com nenhum. Mostrado o organograma da organização ao depoente, não reconhece o indivíduo cuja foto está marcada com o escrito "Facção 'Bala na Cara'". Não conhece J V, pois seria muito novo na época em que o depoente estava solto para que conhecesse'

A versão do apelante se mostrou isolada. A negativa de J vai de encontro aos elementos colhidos por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático. Quando confrontado com os diálogos, não soube explicar sua origem, negando também que a alcunha "jô" ou "nego jô" se referisse à sua pessoa. Todavia, a investigação não deixa dúvida de que "jô" era um dos apelidos de J DE V, pessoa que comandava as ações dos demais. Outra prova cabal da chefia de J é a degravação do áudio à fl. 508 (evento 1, AP-INQPOL66). J diz ao interlocutor não identificado: "Não gosto de me provalecer em ninguém não faço isso cara, eu prefiro conversar antes de fazer, aquele cara lá do bar foi falado com ele e não deu bola, não deu bola né meu, eu avisei que eu também não vou tá correndo atrás falando um monte de vez né, falei uma vez, depois, dei um recado não adiantou, não deu, não teve o que fazer, tá lá no inferno". Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de prova do homicídio, a qual é apurado em feito apartado. Na verdade, trata-se de prova da liderança de J na organização criminosa, apenas. Ainda na prova da autoria, já ingressando na responsabilidade de T, deve ser ponderado que sua autoria não está restrita ao fato de ser companheira de J - e nem poderia. Em juízo, T depôs o seguinte:

> "(...) nega a acusação. Isso é uma implicância com a depoente. Nunca participou do que estão lhe acusando. Conhece E F e I R do bairro onde reside. Não conhece os réus C, C e J V, só sabe que a avó deste último é vizinha de sua avó, mas nunca teve relação. Sobre os comprovantes de depósito em seu favor, reconhece somente, e talvez, o depósito de J V, que advém de uma venda de roupas para a mãe dele. Algumas das

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

negociações dos produtos que a depoente vendia eram efetuadas por meio de depósito em conta. Sobre conversas com Elisandra ou Israel a respeito de deslocamento e volta de Bento Gonçalves, nega. Não recorda seu número de celular. Não tinha estabelecimento comercial, fazia serviços e vendia produtos em domicílio. Todo o trabalho era informal. Tinha uma Ecosport 2008. Financiou o veículo diretamente com o garagista, em Bento Gonçalves. Usava telefone no ano passado, mas não se lembra do número. Usava somente um telefone. Visitava seguidamente J. Ele ficou quatro anos no Presídio de Nova Prata e há cerca de dois foi para o de Caxias do Sul. Não tem conhecimento sobre ter falado com ninguém que está citado no processo. Só possuía conta bancária na Caixa Econômica Federal. Várias pessoas depositavam em sua conta. Uma das pessoas que sabe que fez depósito em sua conta é E F, mas seus clientes são muito "aleatórios". Só conhece J V "de vista", mas não tem envolvimento com ele. Questionada sobre uma conversa por mensagens com J V, que consta nos autos, tratando sobre guarda de entorpecentes, armas e munições refere nunca ter falado com ele. Trabalha com unha, cabelo, lingeries e roupas femininas, masculinas e infantil. Também já comercializou crias de cães Shihtzu, inclusive em outras cidades. Em Veranópolis, vendeu cães para um morador do bairro, um pedreiro de nome Fernando, e para uma moça que possui uma lancheria, de nome C. Conversou com C G por telefone, sobre a venda do animal. Convive com J há oito anos. Ele está preso há seis anos e seis meses. Ganhava cerca de R$ 2.500,00 com seu trabalho. Sua avó sempre a ajudou, também. Além da Ecosport, não tem outros bens. Morava no Km2 em Tuiuty há cerca de dois anos. Ia seguidamente a Veranópolis, por conta de sua avó. Fazia vendas de roupas nos bairros e nas boates em Veranópolis. Pode ser que fez uma venda para a esposa de E F dos R. J não comentou sobre integrar organização criminosa. Quando J foi preso, ainda nem existiam as facções. Só ouviu falar sobre as facções, não conhece nenhum integrante delas. Todo mundo a chama de T. As visitas a J, normalmente, eram duas vezes por semana. Durante a pandemia, ficou impossibilitada sete meses de visitá-lo. Agora, voltaram a ocorrer uma vez por mês. Durante os sete meses em que não pôde visitá-lo, não manteve contato com ele. Durante as visitas, J nunca tratou de assunto sobre tráfico de drogas, era um momento da família. A Polícia nunca fez busca e apreensão em sua casa. Vendeu os produtos para a mãe de J V porque a avó dele é vizinha de sua avó. Não conhece ele. A mãe de J V era dona de restaurante. Seus clientes pagavam por depósito, quando não o faziam pessoalmente."

Todavia, a versão de T não encontra respaldo nos autos, pois, conforme apontado pela prova, fica claro que exercia o comando na organização, ao lado de seu companheiro que estava preso, J DE V. Há prova material de que T recebia valores em sua própria conta bancária, pelo menos um deles depositado por J V. Os diálogos extraídos dos celulares também demonstram que T era a segunda na linha de ordens da organização, abaixo apenas de J. No diálogo das fls. 212/214 (evento 1, AP-INQPOL60), T passa instruções para J V, referente a uma "mão", gíria que refere droga, ordenando que "dê 230 a Nando", pois "JÔ" havia mandando. No mesmo diálogo, J V enviou um comprovante de pagamento para T. Na sequência, T determina que A vá até a cidade de Caxias do Sul, próximo ao presídio onde J estava recolhido. Os demais diálogos dentro do mesmo contexto demonstram que T interagia com pessoas ligadas ao companheiro J. E os diálogos não eram sobre assuntos aleatórios, mas

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

acerca de eventos intimamente conectados com ações relacionadas ao tráfico de drogas. Em juízo, J V declarou:

> ' (...) refere que desconhece o quanto narrado na acusação, nunca recebeu ordem de ninguém. Não tem relação os acusados J e T. Só conhece T "de vista", porque a família dela mora em frente à casa de sua avó. O depósito em conta d e T é porque sua mãe fez compras com ela e, como não tinha dinheiro no momento, pediu emprestado para o depoente. Sobre as conversas por telefone e Whatsapp tratando de transporte e entrega de droga, nega. Sempre comprou vários celulares pelo Marketplace do Facebook. O aparelho apreendido, cujo conteúdo foi extraído, era de outra pessoa e havia sido comprado pelo depoente, que o segurou consigo, porque gostou. Nunca teve contato com C e C. É usuário de maconha, mas nunca vendeu. Comprou o referido celular no final do mês (fevereiro de 2020). Comprava celulares e revendia. Não se lembra de quem comprou esse em específico, porque eram vários. O aparelho estava consigo no momento do flagrante. No dia de sua prisão, dois policiais estiveram no local e não o orientaram devidamente. Estaria preso preventivamente por conta de tráfico de drogas. Não teve direito a advogado garantido. Não prestou depoimento na data, somente "assinou a preventiva" e foi levado ao presídio. Assinou sem ler. Não sabe o que consta de seu depoimento na fase policial. No dia em que todos os demais investigados foram ouvidos, ficou esperando sua vez, porém não foi chamado para depor e descobriu que já constava depoimento seu nos autos. É mentira o que consta do depoimento, foi obrigado a "assinar uma suposta preventiva". Não conhece a testemunha que assistiu seu depoimento. Os policiais teriam dito que seus familiares poderiam ser acionados judicialmente. Seu veículo foi apreendido. Sobre os detalhes que constam de seu depoimento, não sabe, mas diz que estariam no mesmo cronograma da investigação. Nega a existência das fotografias que estão no celular, tiradas no final de fevereiro, quando já tinha o aparelho. Comprou o celular na praça. Não lembra as características da pessoa de quem comprou o celular. Não foi torturado fisicamente, mas sua família foi ameaçada. Não explicaram o motivo pelo qual estava sendo preso. Não se comunicava com J de V, nem sabe quem é. T conhecia só "de vista". Todos os dados que constam no celular já estavam nele quando da compra. Houve um dia, acredita que uma quarta-feira, em que houve depoimentos dos demais investigados e o depoente não foi chamado. A praça a que se referiu, onde comprou o celular, é a central de Veranópolis. A negociação dos aparelhos celulares que comprava se dava, geralmente, pelo Marketplace. Só falava sobre o valor, não identificava as pessoas. A moto apreendida com o depoente comprou trocando por outra. No momento em que foi preso, sua renda era a de servente de pedreiro. Recebia uma pensão por morte do INSS, de R$ 1.900,00 a R$ 2.000,00 por mês. Em Veranópolis, residia com sua mãe. Seu celular tinha senha para desbloqueio. Conversava com a família pelo Whatsapp, com o celular apreendido. O depósito para T foi feito a pedido de sua mãe. Ficou sabendo que sua prisão preventiva era por conta do inquérito de organização criminosa somente no momento em que informado pela Advogada. Em Passo Fundo, morava com o sogro. Seu veículo estava na garagem, sem poder rodar, foi trazido de caminhão. Nunca teve apelido e nem teve contato com os corréus. No dia de sua prisão, foram apreendidos seu carro, sua moto e seu celular. Não teve oportunidade de ler o "papel da preventiva". Levaram-no para a Delegacia, onde assinou os papéis sem saber do que se tratava. Não lembra de seu número de celular. O celular apreendido era o seu, particular, inclusive estava com seu Messenger aberto nele. Sua primeira prisão, pelo tráfico, não chegou a durar um dia, ficou em liberdade provisória. Logo depois dessa prisão, organizou suas coisas e foi para Passo Fundo. A mudança foi ainda no mês de março. Não conhece os apelidos de [J]. Nunca recebeu dinheiro de J ou de T. Não fez reconhecimentos fotográficos, só assinou os papéis.'

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

Mas, existem provas consistentes de que J V era o gerente da organização criminosa, sendo o responsável pelo depósito, transporte e entrega dos entorpecentes adquiridos por J. As capturas de tela de celular juntadas aos autos do Inquérito Policial (evento 1, AP- INQPOL59), obtidas por meio de autorização judicial, comprovam que J V era subordinado a J, pois enviou fotografias da pesagem da droga, recebendo instruções diretas de J. J V era o responsável pelo gerenciamento dos negócios escusos de J, arrecadando valores e direcionando os entorpecentes ao traficante local. Ainda, conforme apurado pela investigação, após autorização da justiça, fazia a contabilidade, repassando para J os devedores, conforme documentos juntados e referidos na sentença. Quantos aos réus C e C, em juízo, afirmaram o seguinte:

C R S J, réu, aduz que não é verdadeira a acusação. Não participou de organização para o tráfico de drogas, em nenhum momento. Era namorado da enteada de C, por isso andava com ele. Morou na casa de C por cerca de quatro meses. Não conhecia J V. J conheceu quando foi a Caxias do Sul, preso. T não conhece. Das pessoas envolvidas conhece C e J V D L, este de um trabalho. Tinham um grupo de Whatsapp para se comunicarem sobe a existência de blitz da Polícia Rodoviária Federal, porque iam a festas dirigindo sem habilitação e bebiam. Nega ter entregado droga. É usuário de droga. Foi apreendida arma no carro quando de sua prisão, mas não pertencia ao depoente. O carro era de C. Foi para Caxias porque "fizeram uma transferência". Refere não ter ocorrido problema em Nova Prata. Teve um celular apreendido em Veranópolis. A Força Tática implica muito com o depoente porque, certa vez, pegaram-no com maconha. Não sabe como anda o processo de Nova Prata. Acredita que está sendo processado duas vezes pelo mesmo tráfico. Não sabe a quem pertence a arma de fogo apreendida no dia de sua prisão. O objeto estava no carro, que era de C. C não assumiu a propriedade da arma. Os policiais ficaram mais de uma hora e meia revistando o carro, porém não encontraram nada. Depois disso, colocaram ambos (C e C) atrás da viatura e ficaram mais um tempo revistando o carro e voltaram com uma arma. Estavam só o depoente e C no automóvel. Antes de ser preso, vivia com cerca de R$ 700,00 por semana. Antes de ser preso, cerca de um mês, havia comprado um Vectra, ano 1997, pelo qual pagou R$ 8.000,00. O carro era todo o patrimônio do depoente. Nunca foi preso com drogas. Só foi abordado uma vez com 1,2g de maconha, pela Força Tática. Depois disso foi constrangido algumas vezes pelos mesmos policiais. Não apreenderam o depoente com outros objetos, somente cumpriram o mandado de prisão. Nega as acusações. No período em que viveu com Cléber, nunca reparou envolvimento dele com organização criminosa ou outra atividade ilícita. C S, réu, por fim, nega a acusação, nunca participou da organização criminosa. É usuário de droga e, por isso, começaram a persegui-lo. Pegaram várias vezes outras pessoas com droga e jogaram a culpa no depoente. As forças de segurança em geral estão perseguindo o depoente e C. Nunca ouviu falar de [J] ou de [T]. Sempre estava viajando (é de profissão motorista) ou com sua mulher e seu filho. [C] namorava com sua enteada e às vezes saíram juntos. Seu celular foi apreendido, mas não sabe se o conteúdo foi extraído. E de O C conheceu somente na prisão. Ele foi preso porque o depoente o vendeu rodas. Quando chegou no lugar, a Polícia também lá chegou. E estava com drogas e foi preso. Não conhece os demais investigados. Nunca transportou ou entregou droga para alguém. Tinha um Vectra 1997 na época de sua prisão, que ainda estava registrado em nome da revenda. Seu apelido é "Marujo". Na data da apreensão da droga com [E], o depoente tinha outro veículo. Tinha

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

telefone celular na ocasião de sua prisão, porém não lembra o número. Usava rebite. Reside no endereço mencionado há mais de dez anos. Sobre a repressão policial que sofre, refere que deseja sair de Veranópolis. Sobre a denúncia e o vínculo com E e C, nega. Não tem conhecimento da existência de organização criminosa de grande proporção na cidade de Veranópolis.

Apesar da negativa dos réus, C e C, conforme apurado na investigação, repisada em juízo pelas testemunhas F e T, tinham funções semelhantes na organização criminosa. Ambos mantinham seus pontos de tráfico, que eram abastecidos por J. São várias as provas a demonstrar que C e C eram parceiros de crime. Os diálogos comprovam que um ou outro adquiriam a droga de J para poderem revender. C vendia a droga adquirida de J V, que por sua vez era subordinado ao chefe J. Há prova nos autos de que C se deslocava esporadicamente a outros municípios a mando de J, para adquirir entorpecentes. Na fl. 86 (evento 1, AP-INQPOL57), há uma fotografia do automóvel Vectra de C na cidade de Sapucaia do Sul. Os diálogos entre J V e J revelam que não houve adquisição da droga em razão da "baixa qualidade". No mesmo diálogo, J V afirma "O MARUJO - alcunha de C - tá aqui mano, como que vamos fazer, ele trouxe um setecentos e cinquenta, não sei né". Na sequência, a mando de J, se deslocaram direção a cidade de Caxias do Sul. Em um dos diálogos, J V cobra C pelo pagamento do droga, sendo que este segundo afirma que KALIKA - alcunha de C é quem sabe o valor exato a ser pago. Ademais, conforme já referido, restou evidente que C era parceiro de C no comando de um ponto de venda de tráfico, ficando igualmente evidente que adquiriam a droga de J V, abaixo apenas de J na organização, com auxílio de T. De ressaltar que ambos os réus mentiram em juízo, pois insistiram em lutar contra a prova. Ambos aduziram que não conheciam J e T, quando os diálogos extraídos dos celular - com autorização judicial - não deixam dúvida de que não apenas conheciam, mas também seguiam ordens de J e se relacionavam direitamente com J V, gerente dos negócios criminosos. Nesse momento, de fato, T não é citada. Contudo, não é necessário, para fins de perfectibilização da ORCRIM que todos os integrantes se conheçam intimamente, especialmente quando a organização é grande e difundida. Exemplo disso são as grandes organizações criminosas como PCC. Basta que haja um comando hierárquico e os demais requisitos, conforme será discorrido na sequência. Em arremate, todo o material foi corroborado pela prova oral em juízo, conforme se depreende do depoimento das testemunhas responsáveis pela investigação. Por oportuno, não se pode desconsiderar a palavra dos Policiais, ainda que responsáveis pela investigação, pois, como qualquer testemunha, foram compromissados em juízo, de forma que não se pode presumir que tenham incriminado o réu falsamente, não havendo motivos para desvalorizar os

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

seus depoimentos. Aliás, sobre o tema, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal "O valor do depoimento testemunhal dos servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão pena. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por relevar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518). Merece ser ponderado que é extremamente difícil haver testemunhas nesse tipo de crime. Pela complexidade da investigação, torna-se fundamental o depoimento judicial dos agentes de segurança pública, para efeito de tornar claro eventuais pontos nebulosos. Além disso, as defesas não apontaram um único motivo idôneo para fosse desconsiderado o depoimento das testemunhas de acusação" (fls. 2106/2129).

Extrai-se do trecho acima que a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas a partir dos elementos colhidos na fase de investigação criminal, notadamente as provas cautelares, bem como pelos depoimentos prestados em juízo, tratando-se, pois, de um conjunto probatório robusto capaz de fundamentar a condenação criminal.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, ficou evidenciado que a condenação do réu foi amparada em elementos produzidos em sede policial e em provas produzidas em juízo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, as quais corroboraram os elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, não havendo, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. PRESENÇA DE PROVAS HÍGIDAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALORAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. Conforme o reconhecido no parecer, o Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, sobretudo a partir da confissão extrajudicial do corréu Thaity e dos elementos de prova colhidos na investigação policial então deflagrada, decidiu pela manutenção da condenação do ora recorrente pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º,II, c. c. art. 14, II, ambos do CP), por 10 vezes, um roubo qualificado com resultado lesão corporal grave (art. 157, §3º, I, do CP), um latrocínio consumado (art. 157, §3º, II, do CP) e uma receptação (art. 180 do CP), por entender presentes provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas, após exauriente análise". Não pode ser ignorado, ainda, o resultado positivo do exame residuográfico.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, de minha relatoria, DJe de 1/4/2019).

6. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no HC n. 783.934/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/5/2023.)

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, as provas cautelares produzidas durante o inquérito policial se submetem ao contraditório diferido, no momento da instrução da ação penal, não havendo se falar em violação ao art. 155 do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

1. O delito de descaminho consuma-se não com a conduta de atravessar a fronteira do país, mas com a omissão do pagamento dos impostos devidos por essa internalização. Iludir (enganar ou frustrar) é a conduta, cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto.

2. De acordo com a denúncia, o recorrente, dolosamente e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou diversas mercadorias

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

estrangeiras (eletrônicos, games, celulares e receptores de satélite), sem a regular documentação de importação, em infração às medidas de controle fiscal, iludindo o pagamento de tributos federais (II e IPI) no montante de RS 4.393,05 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinco centavos).

3. Embora o art. 155 do CPP admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nesse hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial. (AgRg no HC 537.179/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

4. E, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se que a documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.019.031/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES E IRREPETÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 155 do CPP prescreve que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

2. Não há falar, pois, em violação do mencionado artigo de lei, pela utilização exclusiva de relatórios policiais oriundos de depoimentos de policiais, uma vez que, para além destas evidências, foram produzidas provas cautelares e irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como "os termos de apreensão, as imagens colhidas, os relatórios de constatação e os demais elementos de prova amealhados quando da prisão em flagrante dos réus", sendo todas válidas para a condenação do agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.038/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024.)

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitivas, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA, OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A condenação do recorrente foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo. Assim, para se concluir de modo diverso, pela absolvição ou atipicidade da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.168.389/AL, de minha relatoria, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Já no que refere à alegação de ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13, a Corte de origem destacou o seguinte:

> *"EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA ORGANIZAÇÃO.*
>
> *Primeiramente, vejamos o que dispõe o § 2º, do artigo 2º, da Lei 12.850/2013:*
>
> *[...]*
>
> *Conforme bem referido na sentença, em que pese não existam provas de que os apelantes ostentassem armas de fogo em público, tal não é necessário para caracterização da majorante. É que basta que alguns membros da organização criminosa utilizem armas de fogo em algum momento de atuação, não sendo exigível que*

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

todos as utilizem para perpetração dos delitos. No caso, houveram várias apreensão de armas de fogo em poder de integrantes da organização, de acordo com o que se depreende dos boletins de ocorrência e mandados de busca e apreensão. Convém ressaltar que o processo foi cindido e o fato de os apelantes não ostentarem armas de fogo não exclui a circunstância de a organização empregar armas de fogo. A majorante refere-se a organização como um todo e não a atuação dos membros individuais. Sendo assim, é caso de manter a majorante. A agravante do § 2º do artigo 2º será analisada na aplicação da pena, uma vez que diz respeito apenas ao apelante J. Reunidos os elementos do caderno processual, depreende-se do contexto probatório que os cinco apelantes associaram-se de forma permanente e estável, com estruturação e divisão de tarefas, para obter lucro ilícito oriundo do tráfico de drogas, praticando, assim, o delito de organização criminosa. [J] era o líder da organização, juntamente com T, sua companheira. J V era o gerente do esquema e respondia as ordens de J. C e C, dentro desse sub-núcleo, eram os traficantes imediatos, sob a liderança de J V, que respondia apenas a J e T. - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. - APELANTE J DE V. Conforme a sentença:

(...) 9.- Aplicação da pena. 9.1.- J de V. O acusado, além de reincidente, possui maus antecedentes [ev. 604, doc05]. Conduta social considero negativa, tendo em vista as diversas ocorrências policiais que apontam o acusado como propenso a infringir a lei. Em relação à personalidade, circunstância de caráter técnico, sem elementos de aferição. Os motivos são os normais ao tipo de delito (auferir lucro). As circunstâncias em que praticado o crime considero desfavoráveis, tendo em vista a atuação sistemática e que durou por tempo considerável [cerca de um ano], além de o agente dela participar mesmo recolhido sob custódia do Estado, o que aumento o desvalor da ação. As consequências são as costumeiras em relação a esse tipo de delito – afetação à sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima, por ser a incolumidade pública. Assim, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta, está presente e indica, sendo três as circunstância desfavoráveis, a fixação da pena base em 04 (quatro) anos, aumentada em quatro meses para cada vetor.

A pena-base foi afastada do mínimo legal em razão da negativação dos antecedentes, conduta social e das circunstâncias. Este o feito que pode ser considerado na pena-base:

078/2.12.0000275-0 Vara Judicial da Comarca de Veranópolis. Proposto em 26/03/2012. Natureza da Ação: Crimes de Roubo e Extorsão.» Reincidente: NÃO - Custas Processuais: NÃO - Maior de idade: SIM --- PRISÃO DO RÉU --- » Prisão acompanhada pela VEC. --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- » Inquérito (Policial)

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

número 98/2012, aberto em 28/02/2012, origem: Veranópolis, Veranópolis --- DELITO(S) --- » Dec. Lei n° 2848 de 1940 Art. 157, § 2, inc. I, cometido em 19/02/2011 e » Dec. Lei n° 2848 de 1940 Art. 157, § 2, inc. II, cometido em 19/02/2011, com atenuante » Dec. Lei n° 2848 de 1984 Art. 65, inc. I, cometido em 19/02/2011 » Denúncia recebida em 09/05/2012. --- SENTENÇA(S) --- » Sentença Condenatória (" ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENO ... J de V e ... ") em 14/08/2014, transitada em julgado em 03/11/2014. » Remessa do PEC à VEC em 18/06/2013. --- PENA(S) APLICADA(S) --- » 7 ano(s) e 10 mes(es) de reclusão, regime fechado inicialmente » 30 dia(s) de multa a razão de 1/30 do SM --- » Incluído no Rol de Culpados.

De fato, o apelante J ostenta maus antecedentes, uma vez que apresentava condenação transitada em julgado na data do fato que ora se analisa, não sendo o feito utilizado para fins de reincidência. Por outro lado, deve ser afastada a negativação da conduta social. É que esse vetor refere-se ao comportamento do sujeito no meio social em que está inserido, isto é, família, amigos, vizinhos, etc. E no caso, não veio prova no sentido do desabono da conduta social, ficando desautorizado utilizar a ficha de incidentes criminais. Por fim, as circunstâncias foram negativas, uma vez que a liderança da organização era exercida de dentro do estabelecimento prisional, excedendo o tipo penal. Sendo assim, mantidos negativos dois vetores, a pena-base vai reduzida para três anos e oito meses de reclusão (mantidos quatro meses para cada vetor).

- AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena em 06 (seis) meses, bem como aquela prevista no §3º do art. 2º da Lei 12.850, mais 6 meses, restando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência. Este o feito:

078/2.15.0000319-1 Vara Judicial da Comarca de Veranópolis. Proposto em 02/04/2015. Natureza da Ação: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas.» Reincidente: SIM - Custas Processuais: SIM - Maior de idade: SIM --- PRISÃO DO RÉU --- » Prisão acompanhada pela VEC. --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- » Inquérito (Policial) número 153/2015, aberto em 02/04/2015, origem: Veranópolis, Veranópolis --- DELITO(S) --- » Lei n° 11343 de 2006 Art. 33, cometido em 01/04/2015, número de incidências: 1 e » Lei n° 10826 de 2003 Art. 12, cometido em 01/04/2015, número de incidências: 1 » Lei n° 11343 de 2006 Art. 35, cometido em 01/04/2015 » Denúncia recebida em 18/05/2015. --- SENTENÇA(S) --- » Sentença Condenatória ("... À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MP E NEGARAM PROVIMENTO À QUELA INTERPOSTA PELO ACUSADO J...") em 25/05/2016, transitada em julgado em

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

22/06/2016. » Remessa do PEC à VEC em 09/12/2015. --- PENA(S) APLICADA(S) --- » 10 ano(s) e 6 mes(es) de reclusão, regime fechado inicialmente » 1460 dia(s) de multa a razão de 1/30 » 1 ano(s) e 6 mes(es) de detenção, regime fechado inicialmente --- » Incluído no Rol de Culpados.

Não restam dúvidas da reincidência de J, pois, na data do crime, apresentava condenação transitada em julgada, não decorridos cinco anos desde a extinção ou cumprimento da pena. Ademais, o aumento em seis meses se mostrou adequado. No mais, J exercia a liderança da organização criminosa, não sendo identificado ninguém acima dele, motivo pelo qual incide a agravante do § 3º do artigo 2º, Lei 12.850/2013. Além do mais, dispensável que pratique os atos de execução execução dos delitos, bastando que exerça sua liderança sobre os demais. A lei não estabelece uma quantidade específica de aumento, ficando a critério do juiz. No caso, a pena foi agravada em seis meses, que se julga proporcional. Não há atenuantes. Assim, considerando o ajuste na basilar, a pena provisória vai reduzida para quatro anos e oito meses de reclusão. - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do emprego de arma de fogo, majoro a pena em 1/3 [em conformidade com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal], restando a pena final em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Dispõe o § 2º, do artigo 2º, da Lei 12.850/2013 que "as penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo". E a elevação da pena em 1/3 está adequada e proporcional ao caso concreto. Assim, a pena privativa de liberdade definitiva de J DE V vai reduzida para SEIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO.

[...]

- APELANTE T I M M. Voltando à sentença:

9.2.- T I M M. A acusada, além de reincidente, possui maus antecedentes [ev. 604, doc01]. Conduta social considero negativa, tendo em vista as diversas ocorrências policiais que apontam o acusado como propenso a infringir a lei. Em relação à personalidade, circunstância de caráter técnico, sem elementos de aferição. Os motivos são os normais ao tipo de delito (auferir lucro). As circunstâncias em que praticado o crime considero desfavoráveis, tendo em vista a atuação sistemática e que durou por tempo considerável [cerca de um ano], além de ser a longa manus do seu companheiro que está recolhido ao sistema prisional. As consequências são as costumeiras em relação a esse tipo de delito – afetação à sociedade como um todo. Não há que se falar em comportamento da vítima, por ser a incolumidade pública. Assim, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta, está presente e indica, sendo três as circunstância desfavoráveis, a fixação da pena base em 04 (quatro)

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

anos, aumentada em quatro meses para cada vetor.

A pena-base foi afastada do mínimo legal em razão da negativação dos antecedentes, conduta social e das circunstâncias. Este o feito que pode ser considerado na pena-base:

078/2.15.0000319-1 Vara Judicial da Comarca de Veranópolis. Proposto em 02/04/2015. Natureza da Ação: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas.» Reincidente: NÃO - Custas Processuais: NÃO - Maior de idade: SIM --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- » Inquérito (Policial) número 153/2015, aberto em 02/04/2015, origem: Veranópolis, Veranópolis --- DELITO(S) --- » Lei n° 11343 de 2006 Art. 35, cometido em 01/04/2015 » Denúncia recebida em 18/05/2015. --- SENTENÇA(S) --- » Sentença Condenatória ("... À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MP E NEGARAM PROVIMENTO À QUELA INTERPOSTA PELO ACUSADO J...") em 25/05/2016, transitada em julgado em 22/06/2016. » Remessa do PEC à VEC em 08/08/2016. --- PENA(S) APLICADA(S) --- » 3 ano(s) de reclusão, regime aberto » 700 dia(s) de multa a razão de 1/30 --- » Incluído no Rol de Culpados.

De fato, a apelante T ostenta maus antecedentes, uma vez que apresentava condenação transitada em julgado na data do fato que ora se analisa, não sendo o feito utilizado para fins de reincidência. Por outro lado, deve ser afastada a negativação da conduta social. É que esse vetor refere-se ao comportamento do sujeito no meio social em que está inserido, isto é, família, amigos, vizinhos, etc. E no caso, não veio prova no sentido do desabono da conduta social, ficando desautorizado utilizar a ficha de incidentes criminais. Por fim, as circunstâncias foram negativas, uma vez que os atos executórios da organização foram exercidos por T enquanto seu companheiro J estava em cumprimento de pena privativa de liberdade, excedendo o tipo penal. Sendo assim, mantidos negativos dois vetores, a pena-base vai reduzida para três anos e oito meses de reclusão (mantidos quatro meses para cada vetor).

- AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena em mais 06 (seis) meses, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência. Este o feito:

078/2.15.0000495-3 Vara Judicial da Comarca de Veranópolis. Proposto em 15/05/2015. Natureza da Ação: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas.» Reincidente: NÃO - Custas Processuais: NÃO - Maior de idade: SIM --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- » Inquérito (Policial) número 261/2015, aberto em 15/05/2015, origem: Veranópolis, Veranópolis » Ofício (Policial) número

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

1129/2015, aberto em 15/05/2015, origem: Veranópolis, Veranópolis --- DELITO(S) --- » Lei n° 11343 de 2006 Art. 33, cometido em 14/05/2015 » Denúncia recebida em 14/08/2015. --- SENTENÇA(S) --- » Sentença Condenatória (" À unanimidade, deram provimento à apelação para condenar as rés pela pratica do crime de tráfico de drogas..") em 24/07/2019, transitada em julgado em 09/09/2019. » Remessa do PEC à VEC em 27/01/2021. --- PENA(S) APLICADA(S) --- » 5 ano(s) e 3 mes(es) e 22 dia(s) de reclusão, regime fechado inicialmente --- » Incluído no Rol de Culpados.

Não restam dúvidas da reincidência de T, pois, na data do crime, apresentava condenação transitada em julgada, não decorridos cinco anos desde a extinção ou cumprimento da pena. Ademais, o aumento em seis meses se mostrou adequado. Não há atenuantes. Assim, a pena provisória vai reduzida para quatro anos e dois meses de reclusão.

- CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do emprego de arma de fogo, aumento a pena em 1/3 [em conformidade com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal], restando a pena final em 06 (seis) anos de reclusão. Considerando que a organização criminosa era exercida também com uso de armas de fogo, é de ser reconhecida a majorante. E a elevação da pena em 1/3 está adequada e proporcional ao caso concreto. Assim, a pena privativa de liberdade definitiva de T M vai reduzida para CINCO ANOS, SEIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO" (fls. 2130/2136).

Nesse contexto, nota-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com o desta Corte, no sentido de que a causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM A TODOS OS COAUTORES. REVISÃO DE MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. TAREFA INVIÁVEL NESTA VIA. QUANTIDADE DE ARMAS DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES APREENDIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da eventual participação de menor importâncias dos agravantes nos delitos sequer foi submetida à análise da Corte local, de forma que a

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

apreciação do tema, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime.

3. De outro lado, a pretensão de rever o entendimento no sentido de que não restou configurado o uso de arma de fogo, apto a afastar a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, é tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus.

4. O entendimento esposado pelo acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a quantidade de armas de uso restrito e munições empregadas é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base aplicada em razão da prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 813.666/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMONOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E OS BONS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNCSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CORRÉUS E PARTÍCIPES. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois a ação organizada para o roubo ocorrido aterrorizou toda a população da comarca, extrapolando a gravidade inerente ao próprio crime, pois, além do expressivo número de assaltantes que agiram em conjunto, fortemente armados e sem qualquer embaraço,

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

os assaltantes utilizaram inúmeras pessoas como barreiras, atearam fogo em veículos e postos de Polícia, impediram a regular circulação de veículos nas vias e rodovias, inclusive na Rodovia Marechal Rondon.

3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois, durante a empreitada criminosa, os agentes efetuaram inúmeros disparos com armas de grosso calibre, cujo barulho pôde ser ouvido na maioria dos bairros, causando pânico em toda a população e tendo sido necessário auxílio policial dos efetivos da capital e do interior, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, além do terror vivenciado pela população local, o Banco do Brasil desativou o SERET nesta Cidade de Botucatu, por medida de segurança, o que impacta a geração de empregos diretos e indiretos, devendo, portanto, ser mantida a valoração negativa dessa vetorial.

5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tais frações correspondam a parâmetros aceitos por este STJ, sua aplicação não é obrigatória, pois a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido.

6. No caso, a presença de três vetoriais desabonadoras permite a elevação da básica em 1/2, sem que se possa falar em manifesta ilegalidade sanável na via do mandamus.

7. Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável, sendo descabido falar em compensação dos bons antecedentes com vetorial desabonadora, como o pretendido pela defesa.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015).

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

> *9. Quanto à terceira fase, que a sentença reconheceu a incidência da majorante do § 2º do art. 2º, da Lei 12.850/03, tendo a pena sido aumentada em 1/2 face à grande quantidade de armamento pesado e munição, além de explosivos para a prática delitiva, o que também mostra-se proporcional.*
>
> *10. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.*
>
> *11. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ademais, para alterar as premissas que justificaram majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 seria necessário o reexame das provas dos autos, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICAÇÃO A TODOS OS COAUTORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório contido nos autos, apontaram elementos que demonstram o envolvimento do agravante F G M com a prática criminosa. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recu rso especial, ante o óbice Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*
>
> *2. Foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base (movimentação de elevada quantia em dinheiro). Nesse contexto, não há falar em ilegalidade da dosimetria.*
>
> *3. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 seria necessário o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.415.312/SC, de minha

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

relatoria, Quinta Turma, DJe de 18/12/2023.)

Ademais, cabe ressaltar que a fração utilizada para a causa de aumento de pena do delito de organização criminosa em razão do emprego de arma de fogo se insere dentro da margem de discricionariedade do magistrado, desde que fundamentada concretamente. Na espécie não merece reparos o acórdão recorrido no que diz respeito ao reconhecimento da proporcionalidade do aumento da pena em 1/3 na terceira fase da dosimetria. Isto porque, embora a defesa alegue que a fração de aumento foi justificada exclusivamente na foto de uma arma apreendida, o acórdão recorrido assevera que várias armas foram apreendidas, circunstância com o condão de justificar a elevação da pena acima do patamar mínimo. A propósito, confira-se trecho do acórdão proferido pelo TJRS:

> *"EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA ORGANIZAÇÃO.*
>
> *Primeiramente, vejamos o que dispõe o § 2º, do artigo 2º, da Lei 12.850/2013:*
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*
> *Conforme bem referido na sentença, em que pese não existam provas de que os apelantes ostentassem armas de fogo em público, tal não é necessário para caracterização da majorante. É que basta que alguns membros da organização criminosa utilizem armas de fogo em algum momento de atuação, não sendo exigível que todos as utilizem para perpetração dos delitos.*
> *No caso, houveram várias apreensão de armas de fogo em poder de integrantes da organização, de acordo com o que se depreende dos boletins de ocorrência e mandados de busca e apreensão.*
> *Convém ressaltar que o processo foi cindido e o fato de os apelantes não ostentarem armas de fogo não exclui a circunstância de a organização empregar armas de fogo. A majorante refere-se a organização como um todo e não a atuação dos membros individuais.*
> *Sendo assim, é caso de manter a majorante.*
> *A agravante do § 2º do artigo 2º será analisada na aplicação da pena, uma vez que diz respeito apenas ao apelante [J]"* (fl. 2131).

Nesse ponto, observe-se que o *quantum* de armas apreendidas constitui fundamento idôneo ao aumento de pena na terceira etapa da dosimetria do crime de organização criminosa. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14.7 DO PIDCP E 8º, Nº 4, DA CADH. SÚMULAS 282 E 356/STF. MODULAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. QUANTIDADE E NATUREZA DAS ARMAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há prequestionamento dos arts. 14.7 do PIDCP e 8º, n. 4, da CADH, nem foram opostos embargos de declaração para buscar seu exame na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A quantidade e natureza das armas empregadas pela organização é fundamento idôneo para elevar a fração de aumento da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.006.802/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025, AMBOS DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP E ART. 619 DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1°, § 1°, DA LEI N. 12.852/2013, E 59 DO CP ARGUMENTO DA VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENTITULADA DE COMANDO VERMELHO, A QUAL PERTENCE O RECORRENTE, QUE VAI ALÉM DE UMA SIMPLES PERTURBAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO ACRE, HAVENDO UM ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA, CAUSANDO UMA ONDA DE TERROR, DESORDEM E MEDO À POPULAÇÃO. (3) VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. LEGALIDADE CONSTADADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (4) VIOLAÇÃO DO ART. 2°, § 2°, DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMAMENTO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. INVIABILIDADE DE REPAROS. (5) VIOLAÇÃO DO ART. 2°, § 4°, I, DA LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE EXCLUSÃO DO ENVOLVIMENTO DE UM DOS ADOLESCENTES. TESE DE NECESSIDADE DA JUNTADA DE REGISTRO CIVIL PARA ATESTAR MENORIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.
1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as controvérsias atinentes às teses de nulidades, de absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato, de reconhecimento da tentativa do crime de estelionato e de carência de demonstração de unidade de desígnios para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foram devidamente analisadas pela instância ordinária.
2. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).
3. Ao apontar negativa de vigência dos arts. 381, II, 619 e 610, todos do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejulgamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. Veja-se: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.
4. As instâncias ordinárias colacionaram fundamentos concretos o suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do crime, apresentando elementos que fogem a aspectos inerentes ao tipo penal violado, notadamente, prejuízos causados pelos membros de facções criminosas em toda a coletividade, sendo que é de conhecimento público e notório que as ações da organização criminosa entitulada de "Comando Vermelho", a qual pertence o revisionando, vão além de uma simples perturbação social no nosso Estado, havendo um acréscimo significativo nos índices de criminalidade e violência, causando uma onda de terror, desordem e medo à população.
5. Conforme disposto no combatido aresto, na majoração da pena-base não há uma valoração absoluta imposta pelo art. 59, do Código Penal, na análise das circunstâncias judiciais, logo, por não representar uma operação aritmética limitada às penas máximas e mínimas cominadas ao crime, é lícito ao magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tal fim. (fl. 599).
6. Não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, aumento em 1/4 para cada circunstância negativada, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

> *7. Extrai-se do acórdão que, quanto à alegada desproporcionalidade no quantum aplicado nas causas de aumento de pena - 1/3 (arma de fogo) e 1/5 (participação de adolescentes), entendo não merecer reparos a exasperação adotada. Primeiro, porque restou incontestavelmente comprovado nos autos a posse irregular de arma de fogo bem como a participação de adolescentes nos delitos. Segundo, porque a própria norma legal (Lei n. 12.850/13), em seu art. 2°, § 2° e § 4°, I, autoriza o aumento da pena até a metade, e de 1/6 a 2/3 para as hipóteses acima citadas, não havendo qualquer motivo apto a ensejar a sua redução, pois como dito em linhas pretéritas, o magistrado possui discricionariedade para fixar a fração que melhor se adegue às particularidades do caso concreto. [...] a fração aplicada de 1/3 pelo emprego de arma de fogo, mostra-se aquém do quantum fixado por esta Corte de Justiça em casos análogos: [...], o julgador fundamentou o aumento da pena em 1/5, em razão da participação de 2 (dois) adolescentes envolvidos nos fatos (fls. 606/608).*
> *8. Não se divide ilegalidade na escolha das frações de aumento utilizadas pelas instâncias ordinárias. A propósito: [...] No caso, quanto à causa de aumento prevista no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, asseverou o acórdão impugnado a participação de diversos adolescentes na prática criminosa, o que impõe a resposta proporcional a tal situação.*
> *Quanto à causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, a exasperação da pena está amparada no arsenal de armamentos utilizados pela organização criminosa, o que configura fundamentação idônea a justificar a fração adotada (AgRg no HC n. 879.519/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024).*
> *9. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao pedido de decote da fração relativa à causa de aumento da participação de adolescentes. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a certidão de nascimento ou documento de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público, dotado de fé pública, atestando a idade do inimputável.*
> *10. Recurso especial desprovido.*
>
> (REsp n. 1.961.900/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.)

Destarte, para divergir do fundamento do Tribunal *a quo* no sentido de que o boletim de ocorrência e mandados de busca e apreensão revelam que várias armas foram apreendidas – a fim de se acolher a alegação recursal de que teria sido encontrada apenas a foto de uma arma em um celular apreendido – seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, consigna-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] *vedada*

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.*
>
> *[...]*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44483910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: 74344acb-d482-4610-825d-d1499dcb7a02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018214-1

AgRg no AREsp 2.552.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002276820218210078 50002700520218210078 50004233820218210078
50004727920218210078 5000472792021821007850004233820218210078
50010512720218210078 50012680720208210078 50020438520218210078
50020447020218210078 50022793720218210078 50023391020218210078

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J DE V
AGRAVANTE	:	T I M M
ADVOGADOS	:	FABIANE MERCALLI - RS046639
		MARIA RITA CAGLIARI - RS117107
		VITOR CAGLIARI BROVEDAN - RS123783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	J V DE B M
CORRÉU	:	L F B DA S
CORRÉU	:	C R S J
CORRÉU	:	J M D A
CORRÉU	:	J V D L
CORRÉU	:	L P
CORRÉU	:	C DA C L
CORRÉU	:	L C DOS S
CORRÉU	:	J F R S
CORRÉU	:	C S
CORRÉU	:	E DE O C
CORRÉU	:	E F DOS R
CORRÉU	:	A F DOS R
CORRÉU	:	W F S V
CORRÉU	:	E S R
CORRÉU	:	H M S
CORRÉU	:	G R F DE P
CORRÉU	:	M M
CORRÉU	:	B DE C
CORRÉU	:	A D R
CORRÉU	:	I DE L DE S
CORRÉU	:	E F
CORRÉU	:	D C DE B
CORRÉU	:	A V DA S
CORRÉU	:	C C DA S
CORRÉU	:	C G
CORRÉU	:	I R DOS S B
CORRÉU	:	B DA S
CORRÉU	:	V R

Documento eletrônico VDA44460545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:47:03
Código de Controle do Documento: CC51F117-06B6-4807-8EA9-F1A278891181

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018214-1

AgRg no AREsp 2.552.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	J S A DOS S
CORRÉU	:	C S DA S
CORRÉU	:	C T M
CORRÉU	:	L S Q
CORRÉU	:	A C B DA R
CORRÉU	:	D J O DOS P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J DE V
AGRAVANTE	:	T I M M
ADVOGADOS	:	FABIANE MERCALLI - RS046639 MARIA RITA CAGLIARI - RS117107 VITOR CAGLIARI BROVEDAN - RS123783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:47:03
Código de Controle do Documento: CC51F117-06B6-4807-8EA9-F1A278891181